



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

: - LEI Nº 2.496, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1979 - :

(Dispõe sobre exigências para a provação de projetos de edificações, no tocante à prevenção de incêndios, e dá outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Os Projetos de edificações, com seus respectivos Memoriais, destinados à construção, reforma, ampliação ou conservação, aprovados pela Prefeitura, serão submetidos à análise e aprovação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Parágrafo 1º - Aprovado pela Prefeitura o projeto de que trata este artigo, será posto em todas as vias, um carimbo com os dizeres: "O "Habita-se" ou "Ocupe-se" depende da aprovação do Corpo de Bombeiros, seguidos da data de emissão e de lugar para assinatura do Engenheiro, Arquiteto ou proprietário, declarando a ciência pessoal da exigência.

Parágrafo 2º - Os interessados poderão solicitar a análise de seus projetos ao Corpo de Bombeiros, tão logo eles sejam aprovados pela Prefeitura, podendo os processos tramitarem simultaneamente.

ARTIGO 2º - A análise e a aprovação pelo Corpo de Bombeiros serão feitas sempre de acordo com as "ESPECIFICAÇÕES PARA INSTALAÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO", em vigor.

Parágrafo 1º - Ficam sujeitas à Vistoria Final as edificações destinadas à ocupação comercial, industrial, residencial plurifamiliar e entidades públicas.

Parágrafo 2º - Ficam sujeitas à Vistoria Anual as edificações para locais de reuniões, que se destinem à prática de atos de natureza desportiva, recreativa, social, cultural ou religiosa.

Parágrafo 3º - Caso as edificações comportem várias ocupações, exigir-se-á a aprovação de todo conjunto, ficando sujeitas às Vistorias Anuais somente aquelas constantes do parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - No caso de mudança de ocupação, novo Atestado de Vistoria deve ser obtido junto ao Corpo de Bombeiros, para



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
CONT/LEI Nº 2.496, DE 03/12/1979/FLS. 02.

que seja expedido o respectivo "Habite-se" ou "Ocupe-se", referente à nova ocupação.

ARTIGO 3º - As edificações em construção à data desta Lei deverão ter aprovação do Corpo de Bombeiros antes do seu término; e as já construídas, que não estiverem de acordo com as Normas de Proteção contra Incêndio, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, deverão regularizar sua situação, nos moldes estabelecidos e dentro do prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados na data da vigência da presente Lei.

Parágrafo 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo constitui infração punível com multa no valor de 02 (duas) Unidades Fiscais, cobrável em dobro a cada período de 30 (trinta) dias, enquanto não forem satisfeitas as exigências.

Parágrafo 2º - Havendo dificuldade de adaptação dos imóveis referidos no "caput" deste artigo, às Normas de Proteção contra Incêndio, o Corpo de Bombeiros procederá a Vistoria local e apresentará a solução cabível.

ARTIGO 4º - Compete ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, através da Unidade responsável pela área, fiscalizar todas as edificações existentes ou que venham a existir no Município, abrangido por esta Lei, a fim de constatar a presença, adequação e perfeita conservação dos equipamentos e instalações de proteção e combate a incêndios.

Parágrafo 1º - Verificada a inexistência, falta de adequação ou de conservação dos citados equipamentos, a Unidade do Corpo de Bombeiros notificará o proprietário, concedendo-lhe prazo não superior a 30 (trinta) dias, para satisfazer às exigências.

Parágrafo 2º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que tenham sido sanadas as irregularidades, a Unidade de Bombeiros local comunicará o fato à Prefeitura, que aplicará a multa de 6/10 (seis décimos) a 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal vigente à época da infração, considerando-se, para graduar a sanção, as disposições consubstanciadas no artigo 66 e seu parágrafo único da Lei nº 1961, de 7 de dezembro de 1970.

Parágrafo 3º - Decorridos 30 (trinta) dias da aplicação da multa, e persistindo a irregularidade, a Prefeitura cassará o "Habite-se" ou "Ocupe-se" e providenciará a imediata interdição do prédio.

Parágrafo 4º - Sanadas as irregularidades, o interessado solicitará vistoria local ao Corpo de Bombeiros, que fornecerá o respectivo A



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

CONT/LEI Nº 2.496, DE 03/12/1979/FLS. 03.

testado de Vistoria para posterior apresentação à Prefeitura Municipal, a fim de que seja restabelecido o "Habite-se" ou "Ocupe-se".

ARTIGO 5º - Aplica-se o disposto no artigo anterior e seus parágrafos às edificações que, após obtido o Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, vierem a sofrer modificações de ordem estrutural ou quanto à proteção contra incêndios.

ARTIGO 6º - As multas a que se refere esta Lei deverão ser recolhidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação, findo o qual serão encaminhadas para cobrança judicial.

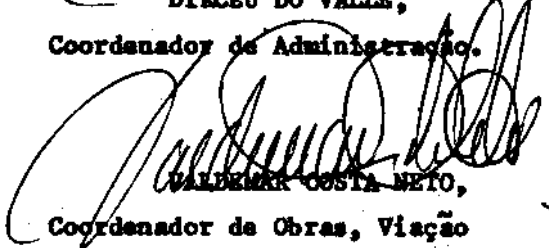
ARTIGO 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar, quando necessário, normas complementares a esta Lei, objetivando a prevenção e combate a incêndios.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.448, de 23 de abril de 1979.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 03 de dezembro de 1979, 419ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


WALDEMAR COSTA FILHO.


DIRCEU DO VALLE,
Coordenador de Administração.


WALDEMAR COSTA NETO,
Coordenador de Obras, Viação e Serviços Municipais.

Registrada na Coordenadoria de Administração - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 03 de dezembro de 1979.